Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.841, DE 12 DE MAIO DE 2015.

Altera a Lei n.º 4.856/2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a redação do Art. 147 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. .....

§ 5.º Aos débitos provenientes de aplicações de penalidades, por órgão e/ou Secretarias Municipais, exceto as multas de trânsito, aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei, para efeitos de cobrança, acréscimos legais, descontos, parcelamentos, prazos, impugnações e recursos, bem como para julgamentos em primeira e segunda instâncias administrativas.

§ 6.º No que se refere ao § 5.º deste artigo, o julgamento de primeira instância caberá ao Diretor do Órgão e/ou Secretaria onde a autoridade fiscalizadora está vinculada; quanto aos julgamentos de segunda instância caberá, sempre, à Junta Administrativa de Recursos Fiscais – JARF." (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o Art. 147-A na Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147-A. Aos débitos, tributários e/ou não tributários, inscritos em dívida ativa e/ou cobrança judicial, terão os seguintes descontos nos juros e na multa:

I – 40% (quarenta por cento) para pagamento a vista;

II – 20% (vinte por cento) para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III – 15% (quinze por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) prestações mensais, iguais e consecutivas;

§ 1.º Ao parcelar os débitos, o contribuinte abre mão de recursos administrativos e judiciais, bem como, se optar por recorrer, perde os benefícios do parcelamento.

§ 2.º O contribuinte que atrasar 3 (três) parcelas perderá o parcelamento." (NR)

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 12 de Maio de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Renato Alencar Toso,
Secretário Municipal de Administração.